



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148431 - MS (2024/0201353-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP031618
RECORRIDO : CLETO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : INÊZ CONSUELO GONÇALVES DA SILVA MARTINS - MS003171

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANSAÇÃO ENCAMINHADA POR E-MAIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA CONTRAPARTE. DOCUMENTO APÓCRIFO. ANUÊNCIA PRESUMIDA. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. FORMA AD PROBATIONEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que, nos autos de ação de busca e apreensão, homologou transação apócrifa.
2. Recurso especial interposto em 14/12/2023 e concluso ao gabinete em 9/8/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se a proposta de acordo, encaminhada por e-mail pelo representante da parte autora e imediatamente aceita pela contraparte, obriga o proponente, ainda que ausente a assinatura do representado.

III. Razões de decidir

4. O art. 427 do Código Civil estabelece que “a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”.
5. A transação é um negócio jurídico bilateral e formal, que autoriza os interessados a prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
6. Tratando-se de contrato formal, o cumprimento da formalidade externa no ato de transação ocorre *ad probationem*, pressupondo a existência do ato praticado, visando apenas sua comprovação – diferenciando-se da forma *ad solemnitatem (ad substantiam)*, quando a forma é indispensável para que a manifestação de vontade produza efeitos.
7. A ausência de assinatura no instrumento da transação não impede que o negócio jurídico seja considerado existente, válido e eficaz, desde que a manifestação de vontade das partes seja comprovada por outros meios idôneos capazes de evidenciar o assentimento mútuo, como ocorreu no recurso sob julgamento.
8. No particular, o acórdão estadual reconheceu a validade da proposta de acordo formalizada por e-mail pelo representante de um dos litigantes, devidamente aceita pela parte contrária, e, por consequência, homologou o ajuste celebrado.
9. Eventual inobservância do instrumento acarretará o direito de exigir o seu cumprimento na via judicial, com fundamento no art. 515, III, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148431 - MS (2024/0201353-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP031618
RECORRIDO : CLETO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : INÊZ CONSUELO GONÇALVES DA SILVA MARTINS - MS003171

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TRANSAÇÃO ENCAMINHADA POR E-MAIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DA CONTRAPARTE. DOCUMENTO APÓCRIFO. ANUÊNCIA PRESUMIDA. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. FORMA AD PROBATIONEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão estadual que, nos autos de ação de busca e apreensão, homologou transação apócrifa.
2. Recurso especial interposto em 14/12/2023 e concluso ao gabinete em 9/8/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se a proposta de acordo, encaminhada por e-mail pelo representante da parte autora e imediatamente aceita pela contraparte, obriga o proponente, ainda que ausente a assinatura do representado.

III. Razões de decidir

4. O art. 427 do Código Civil estabelece que “a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”.
5. A transação é um negócio jurídico bilateral e formal, que autoriza os interessados a prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
6. Tratando-se de contrato formal, o cumprimento da formalidade externa no ato de transação ocorre *ad probationem*, pressupondo a existência do ato praticado, visando apenas sua comprovação – diferenciando-se da forma *ad solemnitatem (ad substantiam)*, quando a forma é indispensável para que a manifestação de vontade produza efeitos.
7. A ausência de assinatura no instrumento da transação não impede que o negócio jurídico seja considerado existente, válido e eficaz, desde que a manifestação de vontade das partes seja comprovada por outros meios idôneos capazes de evidenciar o assentimento mútuo, como ocorreu no recurso sob julgamento.
8. No particular, o acórdão estadual reconheceu a validade da proposta de acordo formalizada por e-mail pelo representante de um dos litigantes, devidamente aceita pela parte contrária, e, por consequência, homologou o ajuste celebrado.
9. Eventual inobservância do instrumento acarretará o direito de exigir o seu cumprimento na via judicial, com fundamento no art. 515, III, do CPC.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S. A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 14/12/2023.

Concluso ao gabinete em: 9/8/2024.

Ação: de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada, em 23/8/2019, por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de CLETO GONÇALVES DA SILVA

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu a homologação de acordo extrajudicial firmado entre as partes (e-STJ fl. 18).

Acórdão: o TJ/MS deu provimento ao agravo de instrumento interposto por CLETO para *“reformular a decisão agravada de modo a homologar o acordo firmado entre as partes, para que produza efeitos legais, determinando o recolhimento da carta precatória e declarando extinto o processo”* (e-STJ fl. 118), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTEÚDO DECISÓRIO EVIDENTE - INUTILIDADE DE SOLUÇÃO EM APELAÇÃO – TEMA 988 DO STJ – TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC MITIGADA – CABIMENTO DO AGRAVO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA – MÉRITO – PROPOSTA DE ACORDO OBRIGA O PROPONENTE – ART. 427 DO CC – VÍCIOS NÃO ARGUIDOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O juízo negou o pedido de homologação do acordo apresentado pelo réu, o que não consiste em despacho ordinatório ou de mero expediente, tendo sido fundamentadamente indeferida a pretensão. Ademais, segundo Tema 988 do STJ, o rol inserto no art. 1.015, do CPC, possui taxatividade mitigada, admitindo a interposição do recurso quando inútil relegar a questão para ser resolvida por ocasião do julgamento da apelação. Sendo assim, rejeitam-se as preliminares de não conhecimento do agravo arguidas em contrarrazões.

2. Na hipótese, o escritório de advocacia que representa o banco autor da Ação de Busca e Apreensão enviou e-mail ao réu com a proposta de acordo solicitando assinatura imediata. Conforme art. 427 do Código Civil, "A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso". E, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível o arrependimento e a rescisão unilateral do acordo firmado entre as partes, ainda que anterior à homologação judicial. Importante mencionar que a falta de assinatura do representante legal do banco autor não invalida a proposta, pois elaborada e encaminhada pelo seu advogado com procuração nos autos.

3. Dessarte, não se justifica a negativa de homologação, sobretudo porque o autor /agravado não ampara sua retratação ou arrependimento em quaisquer das hipóteses de nulidade, anulabilidade ou desobrigação (art. 428 do CC).
4. Recurso conhecido e provido. (e-STJ fls. 114-119).

Embargos de declaração: opostos por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do artigo 842 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defende que a transação que recai sobre direito contestado em juízo e celebrada por instrumento particular só pode ser considerada válida quando assinada por ambos os transigentes, sob pena de inviabilizar sua homologação pelo Juízo.

Requer, em síntese, o provimento do recurso especial para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão do juízo de origem que não homologou a proposta de acordo apresentada pela parte recorrida.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMS admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 212-216).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a proposta de acordo, encaminhada por e-mail pelo representante da parte autora e imediatamente aceita pela contraparte, obriga o proponente, ainda que ausente a assinatura do representado.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Conforme relatado pelo acórdão estadual, consta incontroverso dos autos que:

(i) “o escritório de advocacia que representa o banco autor da Ação de Busca e Apreensão enviou e-mail ao réu com a proposta de acordo solicitando assinatura imediata” (e-STJ fl. 114)

(ii) “o acordo de f. 453/456 foi elaborado em petição do escritório do advogado do banco e encaminhado ao réu via e-mail pelo escritório que o representa nos autos com a seguinte mensagem (f. 452): ‘Bom dia Sr Cleto Gonçalves da Silva, segue a minuta de acordo em anexo. preciso de la assina hoje.’ (sic)” (e-STJ fl. 117).

(iii) “os termos do acordo foram encaminhados pelo banco ao réu, que o assinou na data prevista” (e-STJ fl. 118);

(iv) “o réu peticionou às f. 450/451 apresentando acordo extrajudicial firmado com o banco/autor pretendendo sua homologação. O banco, porém, manifestou-se em seguida (f. 457) afirmando que as partes não celebraram acordo e a prova disso seria a falta de assinatura de seu representante e de seu advogado na minuta apresentada. Às f. 464/469 o réu insistiu na homologação, sustentando que o acordo foi elaborado e enviado pelo banco de livre e espontânea vontade, não cabendo retratação” (e-STJ fl. 117).

2. O Juízo de primeiro grau não homologou a transação diante da ausência de concordância (assinatura) da parte autora, reconhecendo a inexistência do contrato e conferindo respaldo à tese recursal de violação ao art. 842 do Código Civil.

3. Por outro lado, o Tribunal de Justiça reformou a decisão e homologou a transação, ao concluir que o **negócio jurídico é existente**, visto que o envio da proposta revela a anuência da parte autora, vinculando-a nos termos do art. 427 do CC, diante da aceitação imediata pela parte ré; e **válido**, porquanto “o autor /agravado não justifica sua retratação ou arrependimento em quaisquer das hipóteses de nulidade, anulabilidade ou desobrigação (art. 428 do CC)”, e “também não houve apresentação de qualquer incidente de falsidade” (e-STJ fl. 170).

4. Contra o *decisum*, insurge-se o recorrente.

2. DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO E DA VINCULAÇÃO DO PROPONENTE

5. No plano da existência, os contratos se constituem a partir da **convergência de vontades** entre duas ou mais partes. A manifestação inicial, destinada a provocar esse acordo, é denominada proposta ou oferta, enquanto a coincidente, que adere à primeira, assume o nome de aceitação.

6. Acerca da formação contratual, Antonio Herman Benjamin leciona que “exige-se que a oferta seja precisa (= autossuficiente, vale dizer, completa e inequívoca, sem vagueza ou incongruências, trazendo as cláusulas essenciais do contrato, pelo menos as relativas ao preço e à coisa), dirigida a seu destinatário (= declarada e, em alguns sistemas, como o argentino, com destinatário certo ou determinado) e firme (= séria, mesmo que com reservas, mas carreando, de qualquer maneira, a intenção inequívoca de obrigar-se)” (*Oferta e publicidade*. In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos [et. al.]. Manual de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 225).

7. Observados tais requisitos, incide o art. 427 do Código Civil, o qual prevê que “a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não

resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”. Essa vinculação, inclusive, decorre da obediência pelos contratantes aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).

8. Apresentada a oferta, ela somente deixará de ser obrigatória nas hipóteses do art. 428 do CC, isto é: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita; II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente; III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado; ou IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

9. Especificamente sobre os requisitos da **transação** (negócio jurídico bilateral), o art. 842 do Código Civil estabelece que “a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”.

10. No ponto, Orlando Gomes esclarece que a transação terminativa consubstancia **contrato formal** – e não solene. Isto é, “exige-se, entre nós, que o contrato se conclua por escrito, quer a transação de direitos duvidosos, que a de direitos litigiosos. Esta se faz, via de regra, por forma peculiar, que é o termo nos autos” (CONTRATOS. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 487).

11. Consequência disso, conforme ensina Pontes de Miranda, em relação aos contratos formais, é que o **cumprimento da formalidade externa ocorre *ad probationem*, pressupondo a existência do ato praticado, visando apenas sua comprovação** – diferenciando-se da forma *ad solemnitatem* (*ad substantiam*), quando a forma é indispensável para que a manifestação de vontade produza efeitos (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, T. IV. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 172).

12. Desse modo, embora a legislação preveja a assinatura no instrumento da transação, essa formalidade deve ser compreendida apenas como prova do ato e não como elemento essencial à sua validade e eficácia.

13. Inclusive, eventual ausência de assinatura de uma das partes no instrumento da transação não impede que o negócio jurídico seja, além de existente, válido e eficaz quando a vontade das partes for demonstrada por outros meios idôneos capazes de evidenciar o assentimento mútuo, como ocorre com a cópia do e-mail com a proposta de acordo enviado pelo patrono de um dos litigantes, com o imediato aceite e pedido de homologação pela outra parte.

14. De modo similar, esta Corte relativizou a exigência de assinatura de testemunhas em contrato particular em razão da comprovação do pactuado por outros meios: “[n]os termos da jurisprudência desta Corte, a exigência da assinatura de duas testemunhas, para que seja considerado válido do contrato particular, pode ser mitigada quando, por outros meios, se obtenha a certeza do instrumento” (AgInt no AREsp n. 2.440.162/BA, Terceira Turma, DJe 11/4/2024). Igualmente: AgInt no REsp n. 1.958.688/SP, Quarta Turma, DJe 12/8/2022; AgInt no REsp n. 1.870.540/MT, Quarta Turma, DJe 1/10/2020; AgInt no AREsp n. 2.655.449/RJ, Quarta Turma, DJe 4/11/2024.

15. Outrossim, no que diz respeito à eventual arrependimento da transação aceita pela contraparte, sabe-se que a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que “em regra, é descabido o arrependimento e a rescisão unilateral da transação, ainda que antes da homologação judicial” (AgInt no REsp n. 2.051.086/MA, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023; AgInt no REsp 1793194/PR, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019; e REsp n. 2.062.295/DF, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe 14/8/2023).

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

16. No particular, o Tribunal de origem concluiu pela autenticidade e integridade da proposta de acordo juntada aos autos por CLETO GONÇALVES DA SILVA (recorrido), uma vez que o documento apresentado corresponderia integralmente à proposta de acordo encaminhada em seu e-mail pelo representante processual de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A (recorrente), restando apenas o aceite do primeiro.

17. Destarte, o envio da proposta por meio de seu casuístico caracteriza a anuência da parte autora (proponente), vinculando-o ao referido instrumento. Ato contínuo, com a imediata aceitação da contraparte, houve a convergência de manifestações de vontades a fim de consolidar a existência da transação, ainda que apócrifa.

18. Ao Juízo de origem, portanto, competia apenas homologá-la, consoante decidido pelo acórdão estadual.

19. Imperioso salientar que a medida não se mostra lesiva aos interesses do recorrente, uma vez que eventual inobservância do instrumento após a homologação acarretará o direito de exigir o seu cumprimento na via judicial, com fundamento no art. 515, III, do CPC.

20. Por fim, acrescente-se que não houve apresentação de incidente de falsidade do documento ou alegação de abuso no poder de representação do patrono do recorrente, restringindo-se as razões do recurso a alegar a

impossibilidade de homologação de acordo apócrifo, tese devidamente enfrentada e superada.

21. Nesse diapasão, está prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela parte recorrente.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0201353-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.148.431 / MS

Números Origem: 08278009320198120001 14125858920238120000 1412585892023812000050000
1412585892023812000050001 8278009320198120001

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP031618

RECORRIDO : CLETO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : INÊZ CONSUELO GONÇALVES DA SILVA MARTINS - MS003171

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.